



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000271209

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001557-10.2024.8.26.0084, da Comarca de Campinas, em que é apelante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é apelada JURACI ALVES LOURENÇO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO (Presidente) E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 26 de março de 2026.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1001557-10.2024.8.26.0084

Apelante: Banco Itaú Consignado S.A.

Apelado: Juraci Alves Lourenço

Comarca: Campinas - 3ª Vara Cível

Juíza de Direito: Maria Thereza Nogueira Pinto

Voto nº 21.067

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DEVOLUÇÃO DE VALORES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de procedência – Irresignação do réu – Descontos realizados diretamente no benefício previdenciário da autora, em decorrência de contratação fraudulenta de empréstimo consignado – Instituição financeira que não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a existência e regularidade da contratação – Descontos indevidos – Devolução dos valores descontados indevidamente que deve se dar de forma simples, por ausência de má-fé da instituição financeira e ocorrência de engano justificável – Outrossim, inoccorrência de violação da boa-fé objetiva – Danos morais configurados, diante das circunstâncias do caso concreto – Montante indenizatório fixado pela douta juíza *a quo* (R\$ 7.000,00), que comporta redução para R\$ 5.000,00, conforme precedentes deste E. Tribunal – Juros moratórios que devem incidir sobre a condenação pela taxa Selic, sem cumulação com correção monetária, nos termos do art. 406, *caput* e §1º, do Código Civil – Multa fixada para garantir o cumprimento da tutela que se revela adequada - Valor proporcional e razoável, diante da natureza da obrigação e circunstâncias do caso concreto - Periodicidade da multa, contudo, que deve ser fixada por cada ato de descumprimento – Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de r. sentença (fls. 352/354), cujo relatório se adota, que, em ação declaratória de inexistência de débito e devolução de valores, cumulada com indenização por danos morais, proposta por Juraci Alves Lourenço em face de Itaú Unibanco S/A, julgou procedentes os pedidos, para:

- I) DECLARAR a inexistência da relação jurídica referente à Cédula de Crédito Bancário nº 00124193830;
- II) DETERMINAR que o réu CESSE, imediatamente, os descontos mensais de R\$ 216,08 (duzentos e dezesseis reais e oito centavos) no benefício previdenciário de pensão por morte (NB: 194.896.659-7) da autora, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);
- III) CONDENAR o réu a RESTITUIR EM DOBRO todos os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora, referentes à Cédula de Crédito Bancário nº 00124193830, desde o início dos descontos até a efetiva cessação, corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data de cada desconto e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação;
- IV) CONDENAR o réu ao pagamento de indenização por DANOS MORAIS no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 do CC).

Em razão da sucumbência, a douta juíza *a quo* condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação.

Irresignado, recorre o réu (fls. 398/415), aduzindo, em síntese, que o contrato impugnado não chegou a se aperfeiçoar, porquanto teria havido mera proposta de contratação, sem liberação de valores ou efetivação de deduções. Aduz que a parte autora deixou de apresentar extrato do histórico de empréstimos consignados do INSS apto a comprovar a alegada ocorrência de descontos. Insurge-se contra a condenação à repetição do indébito na forma dobrada, bem como sustenta ser desproporcional o valor das astreintes fixadas em R\$ 300,00 por dia de descumprimento, limitadas a R\$ 15.000,00. Acrescenta que, ainda que se admitisse a ocorrência de ato ilícito, os fatos narrados configurariam mero aborrecimento cotidiano, insuscetível de ensejar reparação por danos morais. De todo modo, reputa excessivo o *quantum* indenizatório arbitrado, postulando, subsidiariamente, sua redução a patamar razoável. Ao final, requer a reforma da r. sentença para: (i) afastar a indenização por danos morais ou, subsidiariamente, minorar o valor arbitrado; (ii) excluir a condenação à devolução do indébito em dobro; (iii) afastar a multa cominatória fixada ou, subsidiariamente, reduzi-la; e (iv) adequar os consectários legais, com aplicação de correção monetária pelo IPCA e juros de mora pela taxa SELIC.

O recurso é tempestivo e preparado (fls. 416/417).

Intimado, o autor apresentou contrarrazões (fls. 345/362).

É o relatório.

Para escorreita compreensão dos fatos, cumpre reproduzir o minudente relatório constante da r. sentença, que ora se adota (fls. 352/354):

“[...] JURACI ALVES LOURENÇO ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por em face de ITAÚ UNIBANCO S/A. A autora alega, em síntese, que celebrou contrato de empréstimo consignado com o banco réu (Cédula de Crédito Bancário nº 00709983415), o qual recai sobre seu benefício de aposentadoria por idade (NB: 191.653.518-3). Contudo, afirma que, por erro grosseiro cometido pelos prepostos do réu, foi aprovado e disponibilizado um segundo empréstimo consignado (Cédula de Crédito Bancário nº 00124193830) incidente sobre seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB: 194.896.659-7), sem sua solicitação ou autorização. Aduz que tal contratação indevida implica em desconto mensal de R\$ 216,08 (duzentos e dezesseis reais e oito centavos) sobre o benefício de pensão por morte, o que representa considerável comprometimento de seu orçamento, já restrito. Informa que a soma de R\$ 650,07 (seiscentos e cinquenta reais e sete centavos) é automaticamente destinada ao banco réu mensalmente, comprometendo sua subsistência. Sustenta que o banco réu violou o sigilo bancário ao trazer extratos bancários nos autos, violando a Lei Complementar nº 105/2001 e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Requer, liminarmente, a cessação dos descontos mensais referentes à Cédula de Crédito Bancário nº 00124193830. No mérito, pleiteia a declaração de inexistência da relação jurídica referente ao segundo contrato, a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente e indenização por danos morais.

O banco réu apresentou contestação (fls. 75/78), onde alega a regularidade da contratação e inexistência de divergência. Sustenta que o contrato mencionado foi excluído no mesmo dia da contratação, não havendo irregularidades ou créditos a serem efetuados. Defende a ausência de dano material e moral, negando qualquer ato ilícito. Argumenta pela ilegitimidade passiva e impossibilidade de inversão do ônus da prova.

A parte autora apresentou manifestação à contestação (fls. 316/330), reiterando os pedidos iniciais e insistindo na concessão da tutela antecipada. Aponta que os documentos juntados pelo réu confirmam que os descontos mensais recaem sobre ambos os benefícios previdenciários. Reforça o pedido de cessação dos descontos mensais de R\$ 216,08 referentes à Cédula de Crédito Bancário nº 00124193830.

Apresentou nova manifestação (fls. 334/337) destacando que ainda sofre as consequências negativas do contrato de empréstimo consignado e que a soma de R\$ 650,07 destina-se automaticamente ao réu mensalmente.

Vieram os autos conclusos para sentença”.

Tecidas referidas considerações, emerge como fato incontroverso que a relação jurídica existente entre as partes denota natureza consumerista, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (“*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”).

Sobreleva acrescentar, por oportuno, que a situação fática narrada pelas partes deve ser interpretada com fulcro na vulnerabilidade ínsita às relações de consumo, por meio de raciocínio que leve em conta a situação em sua completude, a fim de verificar a concorrência de fatos.

Ademais, convém destacar a vulnerabilidade informacional e técnica da parte autora, enquanto consumidor (BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*, 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 73).

Desta feita, malgrado, como regra, caiba à autora o ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, ao afirmar não ter realizado a contratação do empréstimo impugnado, exigir a prova de tal fato equivaleria a comprovar fato negativo, providência essa cuja realização é impossível e não lhe pode ser exigida, de modo que ao réu, pelo disposto no inciso II do referido dispositivo legal, competia comprovar a higidez da transação.

Limitou-se a instituição financeira ré a invocar a exclusão do alegado ajuste e a inexistência de descontos atuais, deixando, entretanto, de enfrentar, de modo específico e fundamentado, a tese de inexistência de vínculo contratual válido, tampouco esclarecendo a causa jurídica e a base autorizadora dos descontos anteriormente efetivados.

Nesse sentido, é o posicionamento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e desta Colenda Câmara:

“APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Sentença de procedência do pedido. Inconformismo de ambas as partes. Negativação de nome em órgão de proteção ao crédito. (...). Fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor não provado. Artigo 373, II, do Código de Processo Civil. **Impossibilidade de se imputar ao requerente a produção de prova negativa da não ter contraído débito com a ré (prova diabólica).** Inexistência de anotação preexistente relativa a outro contrato, na data da inscrição do nome do autor no rol dos maus pagadores. Inaplicabilidade da Súmula nº 385 do Colendo Superior de Justiça. Negativação indevida em órgão de proteção ao crédito. Dano moral. Caracterização *in re ipsa*. Quantum indenizatório suficientemente arbitrado. Quantia que atende aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, estando em linha com o entendimento formulado por esta E. 22ª Câmara de Direito Privado em casos assemelhados. Correção monetária e incidência de juros de mora mantidas, por ausência de expressa e fundamentada irresignação recursal a respeito. Sentença inalterada. Recurso não provido, com majoração da verba honorária de sucumbência. (TJSP, Apelação Cível 1003484-94.2018.8.26.0577, 22ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Hélio Nogueira, j. 28.11.2018 - destaques nossos).

“CONTRATO BANCÁRIO – Declaratória de inexigibilidade do débito, exclusão de nome de cadastros restritivos de crédito e reparatória de danos morais – Sentença de procedência – Apelação da ré com o objetivo de inversão do julgado ou minoração do valor reparatório fixado – **Vínculo jurídico não comprovado suficientemente pela ré – Impossibilidade de se impor ao autor o ônus de produção de prova de fato negativo (que não contratou)** – Conclusão de irregularidade quanto à inscrição do nome do autor em cadastros restritivos de crédito inafastável – Danos morais presumidos – Valor reparatório, contudo, que deve ser adequado à hipótese dos autos – Apelação provida para minoração da verba reparatória de danos morais de R\$10.000,00 para R\$3.500,00. (TJSP, Apelação Cível 1022560-72.2017.8.26.0405, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Gil Coelho, j. 12.04.2018- destaques nossos).

Por conseguinte, os documentos colacionados pela instituição financeira não se revelam idôneos a comprovar a efetiva celebração do contrato de empréstimo, porquanto não demonstram a existência de manifestação de vontade

livre, consciente e inequívoca da autora apta a constituir validamente o vínculo obrigacional, mostrando-se, assim, insuficientes para infirmar a alegação de inexistência de relação jurídica.

Ademais, verifica-se que os descontos impugnados incidiram diretamente sobre o benefício previdenciário de pensão por morte percebido pela autora, conforme extratos de fls. 55/58, tendo como fundamento a Cédula de Crédito Bancário nº 00124193830, cuja celebração é expressamente contestada.

Outrossim, as telas sistêmicas internas produzidas pelo banco réu, acostadas às fls. 224/237, revelam que a autora formulou reiteradas solicitações para a imediata cessação dos descontos e cancelamento do ajuste que não reconhece como válido. Por conseguinte, tais registros evidenciam a resistência contínua da demandante à cobrança, circunstância incompatível com a existência de anuência livre e inequívoca à avença.

Assim, é certo que a contratação decorreu de prestação de serviços falha, e o banco deve responder objetivamente pelos danos causados a`cliente, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

A propósito, cumpre obter-se que a responsabilidade da instituição financeira pelos danos causados a clientes decorrentes de fraudes e delitos praticados por terceiros é tema pacificado no enunciado da Súmula n. 479 do STJ, *in verbis*: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Depreende-se da leitura do enunciado que fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias consistem em eventos considerados inerentes aos riscos da atividade econômica das instituições financeiras, denominados pioneiramente por Agostinho Alvim como fortuitos internos (cf. ALVIM, Agostinho. *Da Inexecução das Obrigações e suas Consequências*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1972, p. 330-337), inaptos à ruptura do nexo de causalidade.

A propósito, por oportuno, transcreve-se a elucidação de Sérgio Cavalieri Filho: “[o fortuito interno] não exclui a responsabilidade do fornecedor, porque faz parte da sua atividade, liga-se aos riscos do empreendimento, submetendo-se à noção geral de defeito de concepção do

produto ou de formulação do serviço.” (Programa de Responsabilidade Civil. 11ª edição. São Paulo: Atlas, 2014, p. 231).

Destarte, com espeque no dever de segurança, ínsito à responsabilidade objetiva (CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 155), incumbia à instituição financeira adotar as cautelas necessárias para assegurar a regularidade das contratações realizadas em seu âmbito, o que não se evidenciou no caso concreto, diante da ausência de comprovação satisfatória da avença que deu ensejo aos descontos impugnados.

Nesse contexto, importa anotar a relevância da adoção de medidas preventivas, à luz do princípio da prevenção que norteia a responsabilidade civil contemporânea (cf. LOPEZ, Teresa Ancona. *Princípio da Precaução e Evolução da Responsabilidade Civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 24 e ss.; LEVY, Daniel de Andrade. *Responsabilidade civil: De um Direito dos Danos a um Direito das Condutas Lesivas*. São Paulo: Atlas, 2012, p. 146).

Impõe-se, deste modo, a declaração de nulidade do contrato, bem como a inexigibilidade das parcelas dele decorrentes, diante da ausência de prova da manifestação de vontade válida da autora para sua celebração.

Infere-se, portanto, a falha na prestação do serviço da instituição financeira, porquanto deixou de tomar as cautelas necessárias, advindo a violação de um dever contratualmente assumido, de gerir e garantir a segurança do sistema bancário a seus clientes. Acerca da confiança e da autonomia privada como fundamentos do caráter jurídico vinculante, Judith Martins-Costa elucida, com acuidade, que:

“[...] no negócio jurídico, expresso em declarações negociais e em comportamentos concludentes, confiança e autonomia privada se unem de modo dinâmico, de tal sorte a provocar, por suas forças mutuamente implicadas, uma potencialização de suas respectivas eficácias jurídicas. É que, se por um lado a confiança é um dos fundamentos dos negócios jurídicos, por outro a constituição de uma relação de confiança se realça quando vinculada a uma declaração

negocial. A manifestação negocial, assim, constitui a confiança legítima, ao mesmo tempo em que o negócio jurídico se fundamenta na confiança gerada pela declaração.” (*A boa-fé no direito privado - critérios para sua aplicação*. 2ª ed, são Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 252).

Por oportuno, cumpre asseverar que este E. Tribunal de Justiça já decidiu, nos mesmos termos, em casos análogos:

“Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débitos decorrentes de operações bancárias fraudulentas (empréstimos e transferências eletrônicas). Sentença de procedência. Recurso da ré. 1. Responsabilidade civil. Instituição financeira. Fraude bancária. **Cliente lesado por golpe perpetrado mediante ligação telefônica, aparentemente originada de telefone comercial da ré, por suposta funcionária com conhecimento de dados sigilosos da conta**, no mesmo dia em que autora havia comparecido à agência bancária para cancelar aplicação financeira. Transferência de vultosos valores, sem prévia confirmação pelo gerente da conta. **Responsabilidade objetiva da instituição financeira por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (S. 479 do STJ). Falha na prestação do serviço (art. 14, § 1º do CDC). Fragilidade do sistema de segurança de preservação dos dados pessoais do cliente e de informações de seu sistema**, bem como em relação à eficaz verificação de operações que destoam do perfil de uso da parte autora. Débitos inexigíveis. 2. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP, Apelação Cível 1110313-07.2020.8.26.0100, Relator(a): Elói Estevão Troly, 15ª Câmara de Direito Privado, j. em 14/03/2023, Data de Registro: 16/03/2023 – destaques nossos).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CUMULADA COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL ENVOLVENDO

REPETIÇÃO DE INDÉBITO, JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU. APELO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, SOB O FUNDAMENTO DE QUE O CLIENTE SE DIRIGIU AO TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO E QUE, TANTO O EMPRÉSTIMO COMO A TRANSFERÊNCIA PARA O TERCEIRO FORAM REALIZADOS MEDIANTE USO DE SENHA E SISTEMA DE CADASTRAMENTO VIA QR CODE, SEM INTERFERÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DETALHES DO OCORRIDO NARRADOS PELO AUTOR JUNTO AO "PROCON" PROPORCIONAM VEROSSIMILHANÇA À PERPETRAÇÃO DA FRAUDE: LIGAÇÃO TELEFÔNICA COM A NUMERAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, FORA DO EXPEDIENTE DA AGÊNCIA BANCÁRIA, CONHECIMENTO DE DADOS DO CORRENTISTA EM PATENTE INDUÇÃO A ERRO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO EM OPERAÇÃO QUE NÃO PODE SER CONCLUÍDA MERAMENTE POR MEIOS TECNOLÓGICOS DE INFORMAÇÃO. DANO MORAL NÃO VERIFICADO NA ESPÉCIE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO POR DANO MORAL, MANTENDO EM TUDO O MAIS A RESPEITÁVEL SENTENÇA.” (TJSP, Apelação Cível 1000817-68.2022.8.26.0263, Relator(a): Alberto Gosson, 22ª Câmara de Direito Privado, j. em 23/02/2023, Data de Registro: 23/02/202 – destaques nossos).

“APELAÇÃO CÍVEL – Ação de indenização por danos materiais – Transações realizadas não reconhecidas pela autora – Autora que recebeu ligação de pessoa que se fez passar por funcionário do banco réu e atualizou aplicativo confirmando dados sigilosos – Movimentações Fraudulentas – Sentença de extinção sem julgamento

de mérito – Insurgência da Autora – Ilegitimidade Passiva que cabe ser afastada – Elementos dos autos que comprovam a existência de relação jurídica entre as partes – Ilícito atribuído ao Banco réu – Necessidade de se apurar a responsabilidade da casa bancária que impõe sua permanência no polo passivo da demanda – Preliminar de ilegitimidade que cabe ser afastada – Afastado o decreto de extinção e estando em pauta causa madura para julgamento, a análise do mérito litigioso opera-se de plano, na forma do artigo 1013, § 3º, I, do CPC – Culpa exclusiva do consumidor não reconhecida – Situação retratada que ambas as partes contribuíram para o evento danoso – **O golpe somente foi possível por conta do acesso do fraudador aos dados pessoais e bancários, esse ponto demonstrou o acesso daquele terceiro a dados do sistema interno da instituição financeira, não fosse isso, não haveria sucesso na iniciativa do golpe** – Dever de restituir o dano material – Sentença reformada Apelo provido.” (TJSP, Apelação Cível 1131510-81.2021.8.26.0100, Relator(a): Jacob Valente; 12.ª Câmara de Direito Privado, j. em 18/01/2023, Data de Registro:18/01/2023 – destaques nossos).

“APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Preliminares de ilegitimidade de parte passiva e de denunciação da lide rejeitadas. **Transações fraudulentas em conta bancária da autora. Golpe perpetrado por terceiro, consistente em ligação telefônica com informação de que deveria atualizar os sistemas de segurança para acesso eletrônico à conta bancária (internet banking). Falha no sistema de segurança. Fortuito interno caracterizado – Responsabilidade objetiva da instituição financeira.** Dano material decorrente do desembolso indevido de quantia monetária. Precedentes do TJSP. Sentença confirmada. Recurso improvido”. (TJSP, Apelação nº 1001083-84.2021.8.26.0006, 19ª Câmara Direito Privado, Des. Rel. Nuncio Theophilo Neto, j. 28/07/2022 – destaques nossos)

O conjunto probatório revela deficiência nos mecanismos internos de controle, impondo-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva da ré pelos danos decorrentes da prestação inadequada do serviço.

Ultrapassada a controvérsia acerca da validade da contratação, cumpre analisar o pedido de restituição em dobro dos valores descontados.

Com efeito, não verifico a violação ao princípio da boa-fé objetiva, pois a ré efetuou a cobrança conforme os termos contratuais, o que afasta o descumprimento do referido *standard*, em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, recentemente, estabeleceu que “*A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do art. 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta arbitrária à boa-fé objetiva*” (EAREsp. nº 676.608, Corte Especial, Rel. Min. Og Fernandes, j. 21/10/2020).

Acrescente-se que não se trata de fraude praticada por terceiro, nem há elementos que indiquem atuação dolosa da instituição financeira. Os descontos foram realizados sob a premissa de vínculo contratual válido, cuja existência não restou comprovada nos autos, o que evidencia falha na prestação do serviço, sem demonstrar intenção deliberada de causar prejuízo.

Superada tal controvérsia, passa-se ao exame da insurgência do apelante no tocante aos danos morais.

Em hipóteses como a dos autos, a lesão extrapatrimonial é caracterizada ou pela ofensa à reputação da vítima, quando seu nome é negativado em órgãos de proteção ao crédito, ou pela retenção de fatia relevante de sua verba alimentar, que comprometa seu sustento e reduza sua qualidade de vida.

In casu, verifica-se a indevida averbação do contrato junto aos proventos da autora, com a realização de descontos mensais no importe de R\$ 216,08, valor significativo quando confrontado com o benefício previdenciário percebido (R\$ 1.412,00 - fl. 26), iniciados em julho de 2023 (fl. 55) e mantidos por período relevante. Tal circunstância evidencia abalo que ultrapassa o mero dissabor, configurando dano moral indenizável.

Ademais, inexistente notícia de que a autora tenha efetivamente recebido

o numerário correspondente ao suposto ajuste, uma vez que a contestação não foi instruída com comprovante de transferência ou qualquer elemento idôneo a demonstrar a disponibilização do montante.

Verificado, pois, o *an debeatur*, resta aferir se o *quantum debeatur* arbitrado na r. sentença comporta alguma redução.

Configurado, pois, o dano moral, para a sua mensuração, há que se sopesar a conduta das partes, a intensidade e duração do dano, bem como o denominado valor desestímulo, destinado a dissuadir o ofensor de igual prática no futuro. (Nesse sentido, *Le Tourneau e Cadiet, Droit de la responsabilité*, Paris, Dalloz, 1998).

Não obstante a nulidade do negócio jurídico, ante a ausência de comprovação de sua validade, não se evidenciam nos autos repercussões de maior gravidade capazes de justificar o arbitramento da indenização no patamar fixado na sentença, de R\$ 7.000,00, porquanto não demonstrado que a autora tenha suportado abalo significativo além daquele inerente à indevida cobrança.

Como bem elucida Maria Celina Bodin de Moraes não é qualquer acontecimento, mas somente aqueles extremamente significativos, que servem a tal mister. Ou seja: “(...) diz-se necessário, outrossim, que o constrangimento, a tristeza, a humilhação, sejam intensos a ponto de poderem facilmente distinguir-se dos aborrecimentos e dissabores do dia-a-dia, situações comuns a que todos se sujeitam, como aspectos normais da vida cotidiana” (*Danos à Pessoa Humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, pp. 157-158).

Com fulcro em tais premissas, em cotejo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e o correlato subprincípio da proibição do excesso, a compensar os abalos experimentados pela requerente, sem constituir enriquecimento sem causa e emprestando, igualmente, caráter preventivo ao instituto, reputo mais adequado o montante de R\$ 5.000,00, tendo em vista o parâmetro adotado por este E. Tribunal em situações deste jaez:

“Contrato bancário. empréstimo consignado. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial

procedência. Inconformismo de ambas as partes. Réu sustenta a validade da contratação. Descabimento. Autora impugnou expressamente a autenticidade da assinatura que lhe foi atribuída. Situação específica regida pelo artigo 429 do Código de Processo Civil. Prova pericial imprescindível. Inércia do réu. Desatendimento do ônus processual. Relação jurídica não demonstrada. Correta a declaração de inexistência da relação jurídica e de inexigibilidade do débito. Questionada a autenticidade do documento, ao réu incumbia o ônus de provar que a assinatura era verdadeira, ônus do qual não se desincumbiu. Forçoso reconhecer que, em seu desfavor, ocorreu a preclusão da produção probatória e, nessa toada, correta a declaração de inexigibilidade da dívida. Repetição do indébito em dobro. Admissibilidade. Fatos ocasionados por erro injustificável. Violação da boa-fé objetiva. Não provada a relação jurídica, o erro bancário é injustificável, viola a boa-fé objetiva e os deveres anexos que dela decorrem, como a transparência e a lealdade daqueles envolvidos na negociação. Como o erro cometido não se justifica, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, nos exatos termos do artigo 42, parágrafo único do CDC. Danos morais. Acolhimento. O dano moral restou caracterizado pelos transtornos que a autora passou na tentativa de demonstrar que não efetuou o empréstimo, cujos descontos atingiram seu benefício previdenciário. Sentença reformada neste ponto. Quantificação dos danos morais. **Não se vislumbra conduta gravíssima do Réu que justificasse os danos morais estimados pela Autora em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Os danos morais ficam estimados em R\$ 5.000,00, montante estabelecido dentro de um critério de prudência e razoabilidade.** (...) Apelações da autora e do réu parcialmente providas” (TJSP; Apelação Cível 1000210-05.2022.8.26.0312; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Juquiá - Vara

Única; Data do Julgamento: 22/08/2023; destaques nossos).

“APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE – CANCELAMENTO DO CONTRATO CONSIDERADO FRAUDULENTO – DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA APELANTE – DANO MORAL NÃO RECONHECIDO – contratação de empréstimo consignado negada pela apelante e reconhecida como inexistente – devolução dos valores indevidamente descontados que deve ocorrer de forma dobrada – conduta do apelado, no mínimo, indicativa de culpa gravíssima que tem os mesmos efeitos do dolo na esfera civil – hipótese que se enquadra na Súmula nº 159 do STF e no art. 42, parágrafo único do CDC – juros de mora que devem incidir a partir de cada desconto indevido na aposentadoria da apelante – dano moral que se patenteou – perturbação ao estado de espírito da apelante que se mostrou ocorrida – situação que extrapola o mero aborrecimento e ingressa no campo do dano moral – **fixação da indenização, não no montante pretendido, mas em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – valor adequado às circunstâncias do fato, proporcional ao dano e com observância ao caráter educativo-punitivo que compõe a indenização na hipótese.** Resultado: recurso parcialmente provido” (TJSP; Apelação Cível 1015623-42.2022.8.26.0576; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2023; Data de Registro: 11/04/2023, destaques nossos).

“RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC - AÇÃO DECLARATÓRIA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - DIVERGÊNCIA ENTRE AS PARTES – AUTOR QUE ALEGA

FALSIDADE IDEOLÓGICA – PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NÃO REALIZADA – CULPA DO RÉU – APELAÇÃO DO RÉU - Diante da verossimilhança das alegações constantes da petição inicial, caberia à parte ré demonstrar a legitimidade do contrato impugnado, ônus do qual não se desincumbiu - No caso dos autos, a responsabilidade da parte ré decorre do risco da própria atividade, risco consagrado também pela doutrina para assegurar a reparação de prejuízos que possa causar aos usuários dos serviços dela. - **Dano moral – Falha na prestação de serviço pela parte ré e que em decorrência houve lesão à honra subjetiva da parte autora - Indenização devida – Manutenção do valor de R\$ 5.000,00.** - Juros moratórios – A sentença merece reparo, de ofício, com relação ao termo inicial dos juros moratórios - Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros fluem a partir do evento danoso, conforme dispõe o artigo 398 do Código Civil e a Súmula 54 do STJ. Recurso não provido, com observação” (TJSP; Apelação Cível 1004286-87.2020.8.26.0071; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2021; Data de Registro: 18/03/2021; destaques nossos).

“APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, PARA DECLARAR INEXISTENTE A RELAÇÃO JURÍDICA REFERENTE À OPERAÇÃO IDENTIFICADA COMO RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL, DANDO-SE BAIXA DEFINITIVA DA RESPECTIVA RESERVA DE MARGEM E CESSANDO-SE OS DESCONTOS; CONDENAR A REQUERIDA À RESTITUIÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES DESCONTADOS À TÍTULO DA "RMC"; E CONDENAR A REQUERIDA AO PAGAMENTO DA QUANTIA DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), A TÍTULO DE

DANOS MORAIS. LAUDO PERICIAL QUE CONCLUIU PELA FALSIDADE DAS ASSINATURAS NO CONTRATO APRESENTADO PELO BANCO. AINDA QUE HOUVESSE PROVA DE QUE O DÉBITO DECORREU DE CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA, AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DEVEM RESPONDER DE FORMA OBJETIVA PELOS DANOS CAUSADOS POR TERCEIRO ESTELIONATÁRIO, DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NA SÚMULA Nº 479 DO STJ. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE, HAJA VISTA O NÃO ENQUADRAMENTO DA SITUAÇÃO FÁTICA AOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. NECESSIDADE DE QUE A PARTE AUTORA DEVOLVA OS VALORES INDEVIDAMENTE TRANSFERIDOS À SUA CONTA BANCÁRIA A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO. DANO MORAL CARACTERIZADO. EMBORA A COBRANÇA INDEVIDA, POR SI SÓ, NÃO SEJA SUFICIENTE PARA A CARACTERIZAÇÃO DA LESÃO AO DIREITO DE PERSONALIDADE, NO CASO EM DISCUSSÃO, A AUTORA SOFREU DESGASTES EM RAZÃO DE DESCONTO INDEVIDO EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, COM PRIVAÇÃO DE SEU PATRIMÔNIO. CONDENAÇÃO NO IMPORTE DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), QUANTIA QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO OS EFEITOS COMPENSATÓRIO E PEDAGÓGICO, BEM COMO AS CIRCUNSTÂNCIAS PECULIARES DO CASO EM ANÁLISE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.” (TJSP; Apelação Cível 1001377-77.2019.8.26.0404; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Orlandia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/05/2021; Data de Registro: 05/05/2021, destaques nossos).

“APELAÇÃO – Descontos no benefício previdenciário referentes à reserva de margem consignável (RMC) para cartão de crédito – Danos morais – Sentença de parcial procedência – Recurso do autor – Declaração de inexistência de relação jurídica – Matéria transitada em julgado – Controvérsia que remanesce somente em relação à indenização por danos morais – **O simples fato de a parte ter sofrido desconto injustificável em seus módicos proventos, em razão de modalidade de crédito sobremaneira controvertida, em que a forma de pagamento fracionado retarda sobremaneira a liquidação da dívida, aliado à circunstância de lhe ter sido imputado o recebimento de cartão de crédito, o que não foi demonstrado, e à necessidade de ajuizamento desta demanda a fim de obter tutela jurisdicional, causa inegável prejuízo, mostrando-se o suficiente para dar azo à condenação da instituição bancária ao pagamento de danos morais, como forma de coibir condutas semelhantes – Valor da indenização fixado em R\$ 5.000,00 em virtude da ausência de informações precisas sobre maiores dificuldades vivenciadas decorrentes da subtração** – Sentença reformada no tópico impugnado – Recurso provido em parte.” (TJSP; Apelação Cível 1017177-34.2019.8.26.0344; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2021; Data de Registro: 31/03/2021; destaques nossos).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Procedência – Contrato de cartão de crédito – Reserva de Margem Consignada – Réu que juntou contrato supostamente firmado entre as partes – Autora nega a contratação de empréstimo (RMC) e utilização de cartão de crédito, assim como nega a autenticidade da assinatura – Intimadas as partes a especificarem provas, o réu pleiteou o

juízo antecipado da lide – Ônus da prova da autenticidade da assinatura impugnada incumbe à parte que produziu o documento – Aplicação do artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil – Banco que não se desincumbiu do ônus da prova que lhe cabia – Cabível a declaração de inexigibilidade do débito, cessação dos descontos, cancelamento do cartão de crédito e a devolução dos valores, na forma simples (e não em dobro, uma vez que não verificada má-fé da instituição financeira) – **Dano moral configurado** – **Dever de indenizar** – **Autora que teve seu benefício previdenciário indevidamente limitado, prejudicando seu sustento** – **Indenização bem fixada em R\$ 5.000,00, que não comporta redução ou majoração, conforme parâmetros utilizados por esta C. Câmara em outros casos** – Recursos não providos.” (TJSP; Apelação Cível 1001267-02.2019.8.26.0009; Relator (a): Denise Andréa Martins Retamero; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2021; Data de Registro: 26/02/2021; destaques nossos).

No tocante à incidência dos consectários legais, tanto sobre a indenização por danos morais quanto sobre a restituição dos valores indevidamente descontados, a r. sentença comporta reparo.

Para tanto, como não foi demonstrada a existência de relação jurídica entre as partes, os descontos indevidos configuram ato ilícito consumado na esfera extracontratual, de modo que a correção monetária e os juros moratórios são devidos a partir de cada desconto indevido, incidindo unicamente a taxa Selic.

Isso porque, nos termos do art. 406, § 1º, do Código Civil, com a redação dada pela Lei 14.905/2024, é vedada a cumulação de juros moratórios com a correção monetária, *in verbis*:

Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal. (Redação dada pela Lei nº

14.905, de 2024)

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024)

§ 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024)

§ 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024)

Referidos dispositivos entraram em vigor em 27/08/2024. Considerando que os consectários legais constituem matéria de ordem pública e ostentam natureza eminentemente processual, impõe-se sua aplicação imediata aos processos em curso.

Da interpretação sistemática dos dispositivos mencionados extrai-se que a taxa SELIC passou a abranger, de forma unificada, a atualização monetária e os juros moratórios, vedada sua cumulação com qualquer outro índice.

Assim, tanto a indenização por danos morais quanto os valores devidos a título de repetição do indébito deverão ser atualizados exclusivamente pela taxa SELIC, incidindo, quanto aos danos morais, a partir do evento danoso, e, quanto à repetição do indébito, desde cada desembolso indevido.

Por fim, cumpre apreciar a pertinência da multa cominatória (astreinte) fixada na r. sentença, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia, limitada ao montante máximo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Sobreleva anotar, por oportuno, que não há uma proporcionalidade exata entre o que se busca inibir e a astreinte, devendo o magistrado considerar não somente o valor da obrigação, mas também a capacidade econômica do demandado.

Nesse mesmo diapasão, a doutrina processualista contemporânea

preconiza, com acuidade, que:

[...] o valor da multa coercitiva não tem qualquer relação com o valor da prestação que se quer observada mediante a imposição do fazer ou não fazer. As astreintes, para convencer o réu a adimplir, devem ser fixadas em montante suficiente para fazer ver ao réu que é melhor cumprir do que desconsiderar a ordem do juiz. Para o adequado dimensionamento do valor da multa, afigura-se imprescindível que o juiz considere a capacidade econômica do demandado. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Código de processo civil comentado*. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p. 715).

Todavia, verifico que a periodicidade da multa não se mostra compatível com o propósito específico do comportamento (ou abstenção) pretendida pela parte autora e determinado pelo douto juízo *a quo*, qual seja, a suspensão dos descontos que são efetuados mensalmente na sua folha de pagamento. No mesmo sentido, já decidiu esta C. Câmara:

“CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória. Empréstimo. 1. Descontos em folha de pagamento. Limitação de todos os descontos mensais a 35% dos vencimentos da autora de modo a evitar o risco de avanço sobre numerário utilizado para suas necessidades básicas. Possibilidade. Exegese do artigo 1º do Decreto nº 61.750/15. 2. Imposição de astreintes. Possibilidade. Valor da multa (R\$ 1.000,00 por dia) que se mostra exagerado. Redução para patamares proporcionalizados e suficientes (R\$ 1.000,00 por evento). Recurso parcialmente provido.” (Agravo de Instrumento 2062173-65.2019.8.26.0000; Relator (a): Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/05/2019; Data de Registro: 13/05/2019).

Desse modo, afigura-se mais correta a fixação de multa de R\$ 300,00

por cada ato de descumprimento, e não por dia, limitado ao montante de R\$ 15.000,00, delineado na origem.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso**, para (i) determinar a restituição simples dos descontos comprovadamente realizados em razão do contrato supracitado, todos atualizados pela incidência da Taxa Selic a partir dos descontos indevidos, conforme apuração em sede de liquidação de sentença; e (ii) reduzir a condenação à indenização por danos morais para R\$ 5.000,00; (iii) alterar a periodicidade da multa arbitrada pela douta magistrada *a quo*, fixando-a em R\$ 300,00 para cada ato de descumprimento da liminar, limitada a R\$ 15.000,00. A r. sentença é mantida no que tange à declaração de inexistência do débito referente ao contrato impugnado e dos débitos dele oriundos.

Mantida a sucumbência do réu em maior proporção (Súmula 326, STJ), deixo de majorar a verba honorária por ele devida uma vez que o recurso foi parcialmente provido (AgInt no AREsp nº 1.349.182/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 10-06-2019, DJE 12-06-2019).

Por fim, esclareço, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, que se considera prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do CPC.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator